



PROJETO DE LEI

Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense.

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com altas habilidades/superdotação a matriculada em classes comuns de ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, com atendimento escolar adequado às necessidades específicas identificadas pela avaliação pedagógica especial realizada anualmente.

§ 1º Entende-se por atendimento escolar adequado a garantia de que o aluno de que trata o *caput*, terá autorização do ente público para participar durante o seu contraturno escolar, opcionalmente, de dinâmicas pedagógicas e curriculares em outras turmas e séries da rede de ensino estadual Catarinense.

§2º As dinâmicas, atividades e ações complementares do aluno, serão definidas com base nas recomendações e orientações da equipe multidisciplinar, dos tutores e dos demais profissionais educacionais que acompanham o aluno.

§3º Para efeito desta Lei, serão considerados alunos com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam elevado potencial e/ou resultados destacados em áreas intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, de forma isolada ou combinada.

Art. 2º O órgão superior de ensino do Estado de Santa Catarina ficará encarregado de coordenar o planejamento e regulação da vida escolar dos alunos com altas habilidades/superdotação, com suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos às unidades escolares, para a implementação da respectiva política pública.



Art. 3º As dinâmicas de desenvolvimento dos alunos com altas habilidades e/ou superdotação deverão promover a evolução e aperfeiçoamento das habilidades intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, por meio da integração e conexão de diversas dinâmicas e etapas curriculares e extracurriculares da rede estadual de ensino.

Art. 4º Será oportunizada ao aluno tecnicamente considerado com altas habilidades/superdotação a progressão antecipada de anos letivos, conforme requisitos técnicos previamente estabelecidos, e a adesão aos termos de responsabilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão BERNARDES,
Deputado Estadual

Pepe COLLAÇO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa instituir uma política pública atual frente à tendência nacional de desmistificação da condição de altas habilidades e superdotação, promovendo ações que possibilitem o desenvolvimento das habilidades desses alunos na rede estadual de ensino.

O conceito da superdotação é controverso. De acordo com o Ministério da Educação e Cultura (MEC), a superdotação se caracteriza por um alto potencial de aptidões, talentos e habilidades, evidenciada pelo alto desempenho em diversas áreas. Devido à ausência de um conceito fixo, é necessária a realização de uma série de testes para a identificação. A Mensa Brasil, por exemplo, é uma associação que busca por pessoas que estão entre os 2% da população com QI mais alto. Para se associar, é necessário fazer um teste coletivo, aplicado presencialmente, cujo formato é secreto.

Atualmente Santa Catarina é referência na área, por meio do núcleo especializado em crianças superdotadas, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta. (excluir parágrafo)

Santa Catarina é reconhecida nacionalmente pelo Ministério da Educação nas áreas de Altas Habilidades/Superdotação, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta.

Atualmente, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), atende alunos com indícios de Altas Habilidades/Superdotação, que são incluídos no público-alvo da educação especial e têm direito a atendimento educacional especializado.

O objetivo do NAAH/S e desta proposta é minimizar as diferenças de estilo e ritmo de aprendizagem. De acordo com a FCEE, os alunos superdotados que não recebem um encaminhamento adequado enfrentam dificuldades emocionais e de aprendizagem.



O trabalho promovido pelo Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação é crucial para identificar e melhorar o atendimento a esses alunos. Atualmente, cerca de 650 estudantes das escolas estaduais, distribuídos em 38 polos regionais do Estado, são atendidos pelo NAAH/S.

Sandra Duarte Hotterbach, coordenadora do NAAH/S, explica que o processo de identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação envolve várias frentes. Inicialmente, crianças podem ser indicadas por testes de QI, nos quais um psicólogo realiza uma série de testes e observa um QI alto em determinada área, encaminhando-as para o processo de investigação e avaliação. Em outros casos, os professores percebem algum destaque ou maturidade acadêmica, orientam as famílias a entrarem em contato com o NAAHS, apresentando o parecer pedagógico da escola para iniciar o processo de investigação e avaliação. Além disso, a atuação também pode partir da família, que identifica comportamentos na criança e solicita uma avaliação ao NAAH/S. Auto-indicações pelos próprios alunos ou indicações de colegas também são consideradas.

No que compete à análise de constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta compreende integralmente as obrigações e deveres do ente público.

A [Constituição Federal](#), em seu art. 5º, garante que todos são iguais perante a Lei, assegurando em seu art. 208, V, que *“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**”*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reitera, em seu art. 54, V, *“que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um.**”*

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Napoleão BERNARDES,
Deputado Estadual

Pepe COLLAÇO,
Deputado Estadual